



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.733388/2018-30  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3402-008.800 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2021  
**Recorrente** EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S.A. EBSE EM RECUPERACAO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 28/01/2013, 30/01/2013, 08/02/2013, 26/02/2013, 11/04/2013, 29/04/2013, 15/05/2013

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA.

Não há nulidade no ato administrativo quando este preenche os requisitos legais estabelecidos, inclusive demonstrando a exigência realizada, permitindo o exercício da defesa ampla por parte do contribuinte.

INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 2. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.249/2010 E MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656/2014. INEXISTÊNCIA DE EXCLUSÃO DA PENALIDADE ORIGINAL.

A alteração da base de incidência da multa isolada de “crédito” para “débito” não configura alteração do fato punível (compensação não homologada), não havendo que se falar em exclusão da penalidade original.

INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE MULTA ISOLADA. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 108.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em rejeitar a proposta de sobrestamento até o julgamento final do processo RE n.º 796.939 (tema 736) pelo STF. Vencidas as conselheiras Maysa de Sá Pittondo Deligne, Cynthia Elena de Campos, Renata da Silveira Bilhim e Thais de Laurentiis Galkowicz que entendiam pelo sobrestamento. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Cynthia Elena de Campos, Marcos Antonio Borges (suplente convocado), Renata da Silveira Bilhim, Thais de Laurentiis Galkowicz e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pelo conselheiro Marcos Antonio Borges.

## Relatório

Em julgamento Notificação de Lançamento de Multa Isolada por Compensação não homologada, com fundamento no art. 74, §17 da Lei nº 9.430, de 1996.

Como se extrai dos autos, a notificação é simples e remete à não homologação das compensações objeto do Processo de Crédito nº 18470.900587/2014-91, conforme “Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação não homologada” (fl. 3), tendo sido lavrada a multa isolada prevista na Lei nº 9.430/96 no percentual de 50% do valor dos débitos remanescentes da compensação realizada.

Ciente da exigência, o contribuinte apresentou Impugnação à Delegacia da Receita Federal de Julgamento – RJ, que, por unanimidade, entendeu pela sua improcedência, em Acórdão sem ementa, mas abaixo sintetizado:

“inicialmente, cabe deixar claro que a matéria a ser discutida no presente processo diz respeito tão somente à multa isolada aplicada em decorrência do tratamento dado às compensações transmitidas pela impugnante. Dessa forma, não caberá aqui qualquer análise do mérito relativo ao indeferimento da compensação e ao respectivo despacho decisório, que deve ser abordado no processo próprio.

[...]

O lançamento da multa isolada decorreu da não homologação das compensações tratadas no processo administrativo n\* 18470.900587/2014-91.

Referido processo de crédito já foi analisado na primeira instância do contencioso administrativo, por meio do Acórdão nº 07-041.733, com o seguinte resultado: Manifestação de inconformidade Improcedente.

Configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva e independente da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexistente na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.”

Em síntese, a multa isolada pela não homologação da compensação objeto do Processo nº 18470.900587/2014-91 foi mantida ante a improcedência da Manifestação de Inconformidade relativa ao processo de crédito (processo principal).

Inconformado com a decisão de primeira instância, o contribuinte recorreu ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), em peça com conteúdo diverso daquela apresentada em sede de impugnação.

Apesar de ter centrado seus esforços em defender inicialmente a legalidade da compensação efetuada, homologação tácita e nulidades, todos relacionados ao processo principal, agora, em sede de segunda instância, passa questionar especificamente o lançamento da multa isolada, alegando:

- a) A inconstitucionalidade da multa;
- b) Nulidade da Notificação de Lançamento por cerceamento do direito de defesa;
- c) Nulidade por erro na adoção da base de cálculo;
- d) Irretroatividade da multa incidente sobre o valor dos débitos não homologados e retroatividade benigna;
- e) Nulidade pela inocorrência do fato gerador;
- f) Inaplicabilidade de juros sobre a multa de ofício.

Por fim, pede o provimento do recurso e o cancelamento da multa.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Sílvio Rennan do Nascimento Almeida, Relator.

Ciente do Acórdão de Impugnação em 13/03/2020, apresentou Recurso Voluntário em 09/06/2020. Apesar do transcurso de prazo superior ao estabelecido no Decreto n.º 70.235/72, observo que vigoraram diversas portarias da Receita Federal do Brasil suspendendo os prazos para prática de atos processuais.

Sintetizando a suspensão dos prazos:

“Portaria RFB n.º 543, de 20 de março de 2020:

Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 29 de maio de 2020.

Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 30 de junho de 2020. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB n.º 936, de 29 de maio de 2020)

Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de julho de 2020. (Redação dada pelo(a) Portaria RFB n.º 1087, de 30 de junho de 2020)

Art. 6º Ficam suspensos os prazos para prática de atos processuais no âmbito da RFB até 31 de agosto de 2020. [\(Redação dada pelo\(a\) Portaria RFB nº 4105, de 30 de julho de 2020\)](#)”

Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais de 20 de março de 2020 até 31 de agosto do mesmo ano, como medida de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus (Covid-19), deve ser reconhecida a tempestividade do recurso.

Quanto ao seu conhecimento, apesar dos argumentos trazidos em sede de segunda instância inovarem quanto ao apresentado em Impugnação, entendo que, por tratar unicamente de nulidades, irretroatividade da norma, retroatividade benigna e incidência de juros, matérias passíveis de reconhecimento de ofício pela autoridade pública, deve ser tomado conhecimento do recurso.

Ultrapassada a análise de admissibilidade, retomando os fatos processuais, como já exposto em Relatório, trata-se de Multa Isolada decorrente da não homologação de compensações, nos termos do art. 74, §17 da Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 74. [...]

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)”

Dos autos, possível observar que o lançamento da multa decorreu da não homologação das Declarações de Compensação objeto do processo de crédito nº 18470.900587/2014-91.

Assim como destacado no julgamento de primeira instância, não cabe aqui, no processo de multa isolada, (re)discutir questões atinentes à compensação em si, tratadas no processo principal. Nestes autos, somente cabe a apreciação de argumentos relativos à multa isolada e, sem delongas, é o que se passa a fazer.

### **1. Da inconstitucionalidade da Multa Isolada:**

Defende a recorrente que a multa incidente sobre a compensação não homologada pune o regular exercício de um direito, além de se mostrar abusiva e confiscatória, ferindo preceitos constitucionais, questão inclusive objeto de discussão perante o Supremo Tribunal Federal.

Desta feita, conclui que o débito fiscal fora constituído com base em Lei manifestamente inconstitucional, devendo ser afastada sua aplicação.

Como se costume, sempre busco destacar o valor jurídico dos argumentos recursais relativos ao questionamento da constitucionalidade da norma vigente, demonstrando sua incompatibilidade com Princípios estabelecidos na Constituição Federal.

Entretanto, como se sabe, não cabe a este Conselho afastar o dispositivo legal em virtude de alegada inconstitucionalidade, visto a ausência de competência para tanto.

Neste sentido, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) publicou a Súmula CARF nº 2 vedando a apreciação da constitucionalidade da norma:

“Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Portanto, deve ser rejeitado o recurso neste ponto.

## **2. Nulidade por cerceamento do direito de defesa:**

Alega neste ponto o cerceamento do direito de defesa ante a impossibilidade de identificar a apuração da base de cálculo da infração, em suas palavras (fl. 132):

“4.2. E como se não bastasse, o suposto detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, que deveria constar no Anexo “Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não homologada”, resume-se ao que se segue:

*“ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2976/2018  
DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR  
COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA  
CPF/CNPJ 33.220.880/0001-60  
NOME/NOME EMPRESARIAL EMPRESA BRASILEIRA DE  
SOLDA ELETRICA S A EBSE  
PROCESSO DE AUTUAÇÃO 8470900587201491*

<i>DCOMP</i>	<i>Valor não homologado (R\$)</i>
<i>031391615608021313112532</i>	<i>321.785,15</i>
<i>091413873611041313119212</i>	<i>543.940,95</i>
<i>129569852530011313113725</i>	<i>301.690,86</i>
<i>191934261626021313118306</i>	<i>19.914,35</i>
<i>233517819329041313110401</i>	<i>28.606,26</i>
<i>351385798928011313118966</i>	<i>10.711,84</i>
<i>398321296015051313118387</i>	<i>109.480,97</i>

Afinal de contas, qual é o detalhamento da apuração da base de cálculo da infração? De sorte que possa permitir o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, configurando, inexoravelmente, cerceamento no direito de defesa.

[...]

Em verdade, a fiscalização em nenhum momento indicou de forma clara o detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, apontando apenas dispositivos legais que supostamente são aplicáveis ao caso bem como o número da DCOMP e seus respectivos valores.”

Diante desta fundamentação, passou a recorrente, com base em doutrina e jurisprudência a respeito, a defender a nulidade do lançamento.

Não procede.

A Notificação de Lançamento, apesar de simples, reúne todos os elementos exigidos especificamente pela legislação<sup>1</sup> na realização da autuação, fazendo constar a qualificação do autuado, local, data e hora da lavratura, descrição dos fatos, disposição legal infringida, penalidade aplicável, determinação da exigência e intimação para cumpri-la ou impugná-la, bem como os dados da autoridade tributária (vide fl.2).

Quanto ao cerceamento do direito de defesa pela impossibilidade de identificação da apuração da base de cálculo da multa, a Notificação de Lançamento traz claramente a informação de que “A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação – DCOMP original.”

Sendo a base de cálculo o somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, no Anexo “Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação não homologada”, traz justamente os débitos remanescentes das compensações (fl.3):

**ANEXO - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO Nº 2976/2018**  
**DETALHAMENTO DA APURAÇÃO DA MULTA POR COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA**

CPF/CNPJ 33.220.880/0001-60	NOME/NOME EMPRESARIAL EMPRESA BRASILEIRA DE SOLDA ELETRICA S A EBSE	PROCESSO DE AUTUAÇÃO 18470900587201491
--------------------------------	--	---

DCOMP	Valor não homologado (R\$)
051391615608021313112532	321.785,15
091413873611041313119212	543.940,95
129569852530011313113725	301.690,86
191934261626021313118306	19.914,35
233517819329041313110401	28.606,26
351385798928011313118966	10.711,84
398321296015051313118387	109.480,97

Sobre o somatório, conforme consta da notificação, realizou o lançamento no percentual de 50% (cinquenta por cento), de acordo com a determinação legal do art. 74, §17 da Lei nº 9.430/96:

<sup>1</sup> "Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

**5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = R\$ 1.336.130,38

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = R\$ 668.065,19

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

Não poderia ser mais claro.

A Notificação de Lançamento atende plenamente aos requisitos legais e permite ao contribuinte a identificação do ato administrativo para apresentação de seu questionamento, motivo pelo qual entendo pela inexistência de nulidade.

### **3. Nulidade por erro na adoção da base de cálculo e da (i)rretroatividade da norma:**

Em dois tópicos diversos, a recorrente passa a defender a adoção de base de cálculo incorreta, visto que a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012, previa a aplicação da multa sobre o valor do **crédito** e não sobre o débito, como realizou a autoridade tributária, sendo esta alteração realizada somente em 2014, por meio da MP nº 656/2014.

Defende ainda que a alteração normativa realizada pela MP nº 656/2014, modificando a base de cálculo da multa do **crédito** para o **débito** objeto de DCOMP não homologada, em verdade revogou a antiga multa existente e criou uma nova penalidade, não sendo possível a aplicação retroativa da nova norma para punir o contribuinte.

Desta feita, afirma a recorrente que deve a multa ser cancelada pela aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, "a", do CTN, visto que o novo dispositivo legal, introduzido pela Medida Provisória, beneficiou o contribuinte ao revogar a penalidade anteriormente estabelecida.

Para facilitar a leitura, transcreve-se o conteúdo normativo em discussão:

“Art. 74. [...]

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#) [\(Revogado pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)

[...]

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. [\(Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010\)](#)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 2014\)](#)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo. [\(Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015\)](#)”

A defesa não deve prosperar.

Apesar da vigência da multa de 50% sobre o **crédito** à época da compensação, é cediço que se deve aplicar retroativamente o texto mais benéfico ao contribuinte, utilizando como base de cálculo somente o valor do **débito** compensado.

O defendido pela recorrente e o posicionamento ora adotado, diferem no resultado da aplicação da retroatividade benigna. Enquanto o Fisco aplicou o texto do §17, mais benéfico ao contribuinte, utilizando como base de cálculo o valor do **débito**, a recorrente defende que não houve uma alteração da pena, mas sim a sua revogação e criação de uma nova penalidade, portanto, a retroatividade benigna reconheceria a inexistência da penalidade, e não a modificação de sua base de cálculo.

Ocorre que a tese de defesa não merece prosperar. Este Conselho já entendeu que a Medida Provisória nº 656/2014 apenas reduziu a base de cálculo da multa isolada, afinal, o novo dispositivo em momento algum deixou de tratar o fato como punível.

A penalidade existia e continuou existindo, entretanto, de maneira mais branda ao sujeito passivo, que se beneficiaria com a nova redação. A multa que deixou de existir, à época, foi a prevista no §15 do mesmo artigo, incidente sobre os Pedidos de Ressarcimento indevidos, diferente do caso ora em discussão.

Neste sentido, o Acórdão nº 3201-005.442, de relatoria da i. Conelheira Tatiana Josefovicz Belisário, foi preciso e claro:

“Acórdão nº 3201-005.442

Sessão de 17 de junho de 2019

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 30/05/2005

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. ART. 74, §17, LEI 9.784/96. REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.249, DE 2010 E ALTERADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 656, DE 2014.

A alteração da base de incidência da multa isolada de “crédito” para “débito” não configura alteração do fato punível (compensação não homologada), não havendo falar em exclusão da penalidade original.

[...]

**De fato, houve alteração na norma no que diz respeito à base de cálculo da multa prevista. Inicialmente a multa era calculada sobre o valor do "crédito" não compensado em, posteriormente, alterou-se para o valor do "débito" não compensado.**

~~§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto do declaração de compensação não homologada, -salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Incluído pelo Lei n° 12.249, de 2010)~~

~~§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto declaração de compensação não homologada, -salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Medida Provisória n° 656, de 2011)~~

**Contudo, a conduta punida permanece exatamente a mesma: declaração de compensação não homologada.**

Assim, não há falar em inexistência da multa aplicada, como defende a Recorrente. A não homologação da declaração de compensação já era conduta punível quando da transmissão das declarações pelo contribuinte. A mera alteração da base sobre a qual a multa incidirá (de crédito para débito) apenas acarretará os efeitos da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c” do CTN: [...]”

Portanto, resta configurado acerto da Notificação de Lançamento, ao utilizar o texto do §17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 mais benéfico ao contribuinte, calculando a multa sobre o valor do **débito**, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN, não havendo que se falar em exclusão da penalidade original, nos termos do art. 106, II, “a”, do CTN.

#### **4. Nulidade pela inocorrência do fato gerador:**

Neste tópico, o contribuinte argumenta que a autoridade tributária somente poderia lavrar a multa isolada após a não homologação da compensação **em caráter definitivo**, devendo aguardar o desfecho do processo administrativo principal, sendo o lançamento prematuro.

Equivocado o posicionamento de defesa.

Não há no direito brasileiro qualquer norma que impeça a exigência da multa de ofício antes da decisão definitiva no processo relativo à compensação. Pelo contrário, a legislação prevê inclusive a realização do lançamento tributário para fins de prevenção da decadência, ainda que com a exigibilidade suspensa.

Especificamente tratando de matéria de compensação, o art. 74, §18, da Lei nº 9.430/96, trata da existência concomitante da multa de ofício e da exigência do tributo objeto de compensação não homologada, estabelecendo a suspensão da exigência da penalidade inclusive quando questionado somente o processo principal de compensação:

“Art. 74.[...]

§18º No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o §17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.”

Neste sentido, como bem expressou o Acórdão recorrido (fl. 228):

“Configurada a hipótese de não homologação das compensações, ainda que pendente de decisão definitiva e independente da ocorrência de dolo, fraude ou má-fé, a multa isolada deve ser constituída de ofício porque inexistente na ordem jurídica vigente previsão de suspensão ou interrupção de prazo decadencial para a constituição de ofício de crédito tributário.”

Portanto, não deve prosperar o argumento de defesa, sendo legal o lançamento da multa de ofício assim que constatada a infração à legislação tributária, inexistindo previsão legal que determine a impossibilidade do lançamento até o trâmite definitivo do processo principal.

Apesar da legalidade do lançamento, vale ressaltar que, sendo improcedente a decisão administrativa referente à não homologação da compensação no processo principal (18470.900587/2014-91), também deve ser cancelada a exigência da multa isolada.

Entretanto, não é o que se verifica no caso em tela.

Após decisão pela improcedência da Manifestação de Inconformidade no processo de crédito, em consulta ao COMPROT, verifiquei o retorno dos autos à unidade de origem com seu posterior arquivamento, o que demonstra a **decisão definitiva em âmbito administrativo**, devendo prosseguir a exigência da multa.

#### **5. Da inaplicabilidade de juros sobre a multa de ofício:**

Traz a recorrente que, de acordo com o art. 161 do CTN, os acréscimos legais incidem somente sobre o tributo em si, não sendo possível a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício, motivo pelo qual deveria ser reduzida a exigência.

O tema hoje é pacífico e sumulado no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Após vários precedentes, publicou-se a Súmula CARF nº 108 que previu a incidência de juros moratórios sobre o valor correspondente à multa de ofício, não existindo qualquer violação ao art. 161 do CTN:

“Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Desta forma, não deve prosperar o recurso neste tópico.

Apreciados todos os argumentos, por tudo exposto, **VOTO** por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sílvio Rennan do Nascimento Almeida

